



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 16327.001235/2004-16
Recurso nº. : 153.032 – EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO
Matéria : IRPJ E OUTRO – Ex: 2000
Recorrentes : 5ª TURMA DE JULGAMENTO – DRJ – SÃO PAULO – SP I e
BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA LTDA.
Sessão de : 12 de setembro de 2007
Acórdão nº : 101-96.303

RECURSO “EX OFFICIO” – IRPJ – PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE DA DECISÃO – É de se declarar nula a decisão de primeiro grau que procede a ajustes no lançamento de ofício, porém, sem que seja demonstrada a origem do acolhimento de parte das diferenças advindas da declaração de rendimentos apresentada pela contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos pela 5ª TURMA DE JULGAMENTO – DRJ – SÃO PAULO – SP I e BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR a decisão de primeira instância, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 OUT 2007.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, SANDRA MARIA FARONI, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA VONTE FILHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR.

PROCESSO Nº. : 16327.001235/2004-16
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.303

Recurso nº. : 153.032 – EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO
Recorrentes : 5ª TURMA DE JULGAMENTO – DRJ – SÃO PAULO – SP I e
BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA LTDA.

RELATÓRIO

A colenda 5ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo – SP, recorre de ofício a este Colegiado contra a decisão proferida no Acórdão nº 6.894, de 19/04/2005 (fls. 1140/1158), que julgou parcialmente procedente o crédito tributário consubstanciado nos autos de Infração de IRPJ, fls. 659 e CSLL, fls. 664.

Informa o Termo de Verificação Fiscal (fls. 524 a 656) que a contribuinte optou pelo Método do Preço de Revenda menos Lucro – PRL, estabelecido pelo artigo 12 da IN SRF nº 38/97, para todos os bens importados de empresas ligadas. Constatou a fiscalização, que havia importações de matérias primas (princípios ativos), para os quais não é aceita a utilização do PRL.

Por meio do Termo de Constatação e Intimação nº 01/2004 (fls. 181/184), a autoridade autuante informou ao contribuinte da impossibilidade de utilização do método PRL para as matérias primas importadas de empresas vinculadas e intimou a interessada a utilizar outro método para apuração do preço parâmetro (PIC ou CPL) dos princípios ativos relacionados no item 8 do citado termo.

Em atendimento o contribuinte apresentou as informações técnicas sobre as matérias-primas e informou que entende como correto o método PRL (fls. 191/202).

Diante da negativa da empresa em adotar outro método, a fiscalização, com base no artigo 39 da IN SRF nº 38/97, utilizou o Método dos Preços Independentes Comparados – PIC para determinação dos preços de transferência das matérias-primas importadas de pessoas jurídicas vinculadas.



PROCESSO Nº. : 16327.001235/2004-16
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.303

Da análise dos documentos apresentados pela contribuinte em atendimento ao Termo de Início (fls. 76/78), a fiscalização entendeu que a metodologia utilizada para apuração do preço parâmetro não seguiu as normas determinadas pelo artigo 12 da IN SRF nº 38/97. Os cálculos não foram efetuados com base nos preços praticados e parâmetros dos produtos finais, mas sim nos custos de importação com a utilização de fatores pré-determinados para cada mercadoria (fls. 159/180).

No Termo de Constatação e Intimação nº 03/2004, a contribuinte foi intimada a apresentar para cada um dos produtos relacionados às fls. 217 a 219, planilhas que contivessem os dados necessários para apuração do preço-parâmetro com base no método PRL.

O procedimento de apuração dos preços praticados e dos preços parâmetros, detalhado pela autuante no Termo de Verificação, resultou nos seguintes ajustes (adição) ao Lucro Real e à Base de Cálculo da CSLL do ano-calendário de 1999:

PRODUTOS IMPORTADOS PARA REVENDA – MÉTODO PRL

MEDICAMENTO	AJUSTE R\$
Cefprozil 500mg e/ou Cefzil 500mg	112.877,15
Taxol injetável 30mg	3.226.444,93
Tazol injetável 100mg	2.143.455,48
Platiran Injetável 50mg	307.321,21
Paraplatin 150mg Solução Injetável	176.302,77
Paraplatin 450mg Solução Injetável	397.933,32
Paraplatin 50mg Solução Injetável	5.834,60
TOTAL	6.370.169,46

PROCESSO Nº. : 16327.001235/2004-16
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.303

MATÉRIA PRIMA IMPORTADA – MÉTODO PIC

PRINCÍPIO ATIVO	AJUSTE R\$
Teofilanato de Ambroxol	817.279,67
Aceclofenaco	127.919,27
Ácido Acetilsalicílico	26.109,66
Captopril	34.496.550,76
Cefadroxil	6.274.949,97
Cloridrato de Buscopina	204.854,67
Cloridrato de Sotalol	485.100,98
Nadolol	564.849,09
Nistatina	476.556,90
Pravastatina	4.626.891,27
TOTAL	48.101.062,24

Os cálculos constantes dos demonstrativos de fls. 555 a 563 e 634 a 653, resultaram nos seguintes ajustes (adição) ao Lucro Real e à Base de Cálculo da CSLL do ano-calendário de 1999.

PRODUTOS IMPORTADOS PARA REVENDA – MÉTODO PRL

MEDICAMENTO	AJUSTE R\$
Taxol 30mg	51.957,23
Tazol injetável 100mg	48.397,68
Platiran Injetável 50mg	17.855,82
TOTAL	118.210,73

MATÉRIA PRIMA IMPORTADA – MÉTODO PIC

PRINCÍPIO ATIVO	AJUSTE R\$
Acebrofinila	377.320,50
Captopril	1.735.634,12
Cefadroxil	79.359,37
Pravastatina	752.392,71
Sulfato de Amicacina	165.382,11
TOTAL	3.110.088,81

PROCESSO Nº. : 16327.001235/2004-16
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.303

VALOR DO AJUSTE A SER EFETUADO – R\$

Método PRL (importações 1999)	6.370.169,46
Método PRL (importações 1998)	118.210,73
Método PIC (importações 1999)	48.101.062,24
Método PIC (importações 1998)	3.110.088,81
Ajuste efetuado na DIPJ/2000	-6,091.509,00
TOTAL	51.608.022,24

Assim, foram lavrados os autos de infração de IRPJ e CSLL.

A interessada apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 678/744, acompanhada dos documentos de fls. 745/1090.

A turma de julgamento de primeira instância decidiu pela procedência parcial do lançamento, conforme o acórdão acima citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999

PRELIMINAR. HOMOLOGAÇÃO DO LANÇAMENTO. RECOLHIMENTOS POR ESTIMATIVA. Em caso de apuração anual do imposto, considera-se ocorrido o fato gerador no encerramento do ano-calendário, em 31 de dezembro. A partir dessa data, e não da data dos recolhimentos por estimativa, tem início a contagem do prazo para homologação do lançamento.

PRINCÍPIOS ATIVOS IMPORTADOS. PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

Não se aplica, no período autuado, o método PRL (Preço de Revenda menos Lucro) para efeito de determinação do preço de transferência de princípios ativos importados utilizados na produção de medicamentos para consumo final, por configurar bem diverso do original. Correta a aplicação, pela fiscalização, do método PIC (Preços Independentes Comparados), em estrito cumprimento à legislação vigente.

MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

PROCESSO Nº. : 16327.001235/2004-16
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.303

O percentual da multa aplicada sobre os impostos e as contribuições apurados em lançamento de ofício é de 75% do valor do tributo.

JUROS DE MORA. SELIC.

A falta de pagamento do tributo na data do vencimento implica a exigência de juros moratórios, calculados até a data do efetivo pagamento, tendo previsão legal sua cobrança com base na taxa SELIC, sendo que à esfera administrativa não compete a análise da constitucionalidade de normas jurídicas.

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1999

DECORRÊNCIA.

O decidido quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se à tributação dele decorrente.

Lançamento Procedente em Parte

A parcela do lançamento excluída pela decisão de primeiro grau que gerou o recurso ex officio interposto pela turma de julgamento corresponde aos medicamentos importados para revenda, tendo em vista que a contribuinte efetuara ajustes no lucro real conforme a DIPJ/2000, cujo valor não foi deduzido do montante apurado por parte da fiscalização.

Do voto condutor do aresto recorrido, extrai-se os seguintes excertos:

Com relação aos medicamentos importados para revenda, a impugnante não contesta diretamente o ajuste apurado pela fiscalização. Alega apenas que já realizou ajustes que em alguns casos é superior ao apurado pela autuante.

A reclamação da impugnante é pertinente. O ajuste efetuado pelo contribuinte na DIPJ/2000 deveria ter sido deduzida do montante apurado, para cada produto fiscalizado e não de forma genérica conforme o demonstrativo de fls. 654.

Nos termos da legislação em vigor, aquele Colegiado recorreu de ofício a este Conselho.



Ciente da decisão de primeira instância em 15/02/2006 (fls. 1169), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 17/03/2006, conforme protocolo de fls. 1170, onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que o auto de infração discorre sobre fatos ocorridos no período-base de 1999, pretendendo reduzir os custos e despesas incorridos pelo contribuinte ao longo do referido ano-calendário, já que supostamente excessivos;
- b) que a recorrente apura e recolhe o IRPJ e a CSLL de acordo com o lucro real por estimativa, mensalmente. Assim, a autuação somente poderia se referir a fatos geradores a partir de 27.12.99, não podendo atingir as operações realizadas antes desse período, em decorrência do instituto da decadência;
- c) que, por ocasião da impugnação, apresentou laudos técnicos preparados pelo Conselho de Departamento de Farmácia (CONFAR), os quais confirmam que os princípios ativos teofilinato de ambróxiol, pactopril, cefadroxil, nistatina, sulfato de amicacina, pravastatina e aceclorenaco, importados pela recorrente, não sofrem qualquer alteração em sua estrutura química em decorrência dos processos de manipulação local;
- d) que apresentou também o laudo técnico da CONFAR, que atesta que não há modificação ou alteração da estrutura química dos seguintes princípios ativos: (i) cloridrato de sotalol; (ii) cloridrato de buspirona; (iii) ácido acetil-salicílico; e (iv) nadolol. Todas as provas apresentadas atestam a validade de seus argumentos e a exatidão dos seus procedimentos. Todos os laudos do CONFAR devem ser examinados e levados em consideração na análise da questão discutida nos autos do processo administrativo em questão;

Produtos Acabados – Restrição ao contraditório e a ampla defesa

- e) que, diante das distorções na autuação, quanto ao cálculo dos ajustes para produtos acabados, a recorrente esclareceu com base nos documentos anexados, que a fiscalização deixou de considerar as adições já efetuadas na DIPJ/2000 com relação a esses produtos acabados. Por tal motivo, requereu que os valores ajustados na DIPJ/2000 fossem descontados especificamente da exigência formulada nos itens "a" e "b" da autuação, e não do somatório da exigência fiscal (somatório das seções A, B, C e D) sob pena de onerar e distorcer o valor discutido em cada parte da autuação;
- f) que a decisão reconheceu que a autuação contém duas exigências distintas, a saber: (i) medicamentos acabados

importados para revenda; e (ii) princípios ativos importados para revenda. No entanto, ao tratar dos produtos acabados, a decisão ofendeu aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois ao acolher os argumentos de defesa, efetuou a revisão do lançamento os valores correspondentes às diferenças para ajustar no lançamento não seguem qualquer lógica com relação aos valores constantes nos itens relativos ao Termo de Verificação e a DIPJ/2000. Pior, para dificultar a compreensão dos valores revistos, a autoridade julgadora soma os valores dos ajustes efetuados pela fiscalização e os ajustes que julga adequados a serem excluídos da exigência. Porém, não identifica a soma dos valores já ajustados pela recorrente, dificultando a compreensão dos valores efetivamente considerados na revisão do lançamento;

- g) que deve ser declarada nula a decisão de primeiro grau, para que seja explicitado os motivos que levaram ao entendimento consignado na tabela constante da decisão, sendo acolhidos os argumentos de defesa, pois o correto ajuste decorrente do método PRL para produtos de revenda seria R\$ 1.388.710,19 e não R\$ 3.572.120,81. Além disso, o Demonstrativo de Crédito Tributário (fls. 1158) traz outra inexatidão que deve ser rebatida: no cálculo do adicional do IRPJ (linha 5 do Demonstrativo), não se deduziu o valor de R\$ 240.000,00 da base de cálculo do tributo, chegando-se ao valor majorado de R\$ 5.079.074,26, quando o correto seria R\$ 5.055.074,25;

Produtos acabados – Erro na revisão do lançamento

- h) que a turma julgadora reviu o lançamento, diminuindo o valor da base de cálculo da exigência de R\$ 6.488.380,19 para R\$ 3.572.120,81. Assim, por subtração, considerou ajustes da empresa na DIPJ equivalentes a R\$ 2.916.259,38, valor que não guarda qualquer relação com a documentação acostada à impugnação;
- i) que, se a decisão reconhece a impropriedade na autuação, e as distorções por conseqüências provocadas, é imperioso que se reconheçam os ajustes da empresa na DIPJ em sua totalidade (R\$ 5.099.670,00), e que, na realidade, o valor da exigência de IRPJ e CSLL sobre os produtos prontos para revenda é de R\$ 1.295.293,99;
- j) que, como amplamente demonstrado na impugnação, a contribuinte já promoveu ajustes de preços de transferência em relação aos medicamentos acabados. Em alguns casos, os ajustes efetuados pela recorrente na DIPJ excedem os valores que a fiscalização entende como tributáveis! Assim, ainda que se entenda que os cálculos efetuados pela recorrente estão incorretos, e que o método PRL foi aplicado de forma incorreta, devem ser levados em conta os ajustes já

promovidos pela recorrente na DIPJ/2000, de acordo com as tabelas em anexo;

- k) que, como se demonstrou, o valor real dos ajustes de preços de transferência sobre produtos acabados é inferior ao estabelecido pela fiscalização na autuação. Não obstante o reconhecimento desse argumento, a decisão desrespeitou os valores constantes na documentação anexada aos autos, sem explicitar os motivos para tanto. Assim, é necessária nova revisão do lançamento para o valor devido de IRPJ e CSLL de R\$ 1.295.293,99, a fim de se adequar a exigência à realidade amplamente demonstrada na impugnação;

Princípios Ativos – Método PRL

- l) que, com relação aos princípios ativos, a decisão endossou a fiscalização de que a recorrente não poderia ter utilizado o método PRL, pois a IN 38/97 veda a utilização do PRL nos casos em que o bem importado é utilizado na produção de um outro bem. Assim, apegando-se ao art. 4º, § 1º da IN 38/97, a decisão acolheu o argumento de que a importação de princípios ativos, aos quais são adicionados produtos inertes, excipientes e outros diluentes, antes de sua revenda ao mercado doméstico, implica na elaboração de um outro produto;
- m) que a Lei 9.430/96 não fez qualquer restrição ao uso do método PRL, e permite que o contribuinte escolha o método que lhe for mais benéfico (art. 18, § 4º), não vedando a utilização do método PRL quando a pessoa jurídica manipula o bem importado no País, o que torna a opção da recorrente lícita e possível;
- n) que a intenção do legislador não poderia fugir à orientação da OCDE. Resta evidente que o método PRL é aplicável na hipótese de manipulação local, reforçando o argumento de que a recorrente agiu em absoluta atenção ao disposto na Lei 9430/96, não podendo ser punida por isso;
- o) que, além disso, a Lei 9.959/2000, confirmou que a aplicação do método PRL é admitida mesmo para os bens aplicados na produção de outros produtos. A única inovação trazida pela Lei 9959/00, foi a criação de uma margem específica para os bens aplicados à produção;
- p) que a IN 38/97, veio restringir um direito garantido por lei, e, por distinta linha de raciocínio, nela se pode verificar um desestímulo à produção nacional. Aceitar como válida a vedação constante na citada IN seria prestigiar aquele que apenas importa para revender em detrimento daquele que mantém aqui uma atividade geradora de empregos e riquezas;

- q) que as razões confirmadas pela destacada jurisprudência do Conselho de Contribuintes comprovam que a IN 38/97 jamais poderia ser vista como meramente interpretativa;
- r) que a Professora Terezinha de Jesus Andreoli Pinto, Professora Titular do Departamento de Farmácia da Faculdade de Ciências Farmacêuticas da USP e Coordenadora do CONFAR, examinou os procedimentos de manipulação conduzidos pela recorrente e emitiu laudos técnicos (docs. nºs 6 a 11 da impugnação e docs. 1 a 4 da presente petição) confirmando que os princípios ativos teofilinato de ambroxol, captopril, cefadroxil, nistatina, sulfato de ampicilina e pravastatina, aceclofenaco, ácido acetil-salicílico, cloridrato de buspirona, cloridrato de sotalol e nadolol, importados pela recorrente, não sofrem qualquer alteração em sua estrutura química em decorrência dos processos de manipulação local;
- s) que, ao examinar os demais princípios ativos, a Professora Terezinha de Jesus A. Pinto chegou à mesma conclusão: os princípios ativos importados não sofrem modificação durante os processos de manipulação efetuados pela recorrente, havendo identidade entre os princípios ativos importados e as especialidades farmacêuticas vendidas ao consumidor;
- t) que uma análise dos processos de preparação dos medicamentos também demonstra que nada é alterado na finalidade terapêutica dos produtos importados, uma vez que os diluentes e outras substâncias inativas servem apenas para adequar a aplicação e forma de apresentação dos princípios ativos aos usuários finais, e não para criar ou produzir um novo produto. Assim, é evidente que a recorrente não efetua a produção de novos bens e, portanto, não infringiu as disposições do art. 4º § 1º, da IN 38/97, se a mesma encontrasse fundamento legal na Lei 9430/96, o que como visto não ocorre;
- u) que, ademais, deve-se ressaltar que a fiscalização, cuja especialidade notoriamente não abarca os procedimentos químicos e industriais inerentes à produção de medicamentos, não realizou qualquer estudo técnico para examinar os processos de manipulação realizados pela recorrente. O Parecer Técnico do CONFAR faz prova a favor da recorrente, confirmando que não há a produção de um novo bem nos casos em análise;
- v) que a decisão recorrida sustenta que o método PRL é tecnicamente inaplicável nos processos de produção local, afirmando que *"há de se convir que a margem de lucro de 20% não é suficiente para absorver outros custos (relevantes) não previstos pelo legislador"*. Inoportuna a alegação: o argumento de que o método PRL é incompatível com a

operação praticada pela recorrente inova o fundamento e as razões do lançamento efetuado contra a recorrente. No próprio TVF não consta que o método PRL seria inaplicável no caso da recorrente ou incompatível, mas pura e simplesmente que sua aplicação estaria vedada pela IN 38/97;

- w) que, no TVF, o argumento de que a aplicação do método PRL já estaria vedada pela Lei 9430/96 parte da interpretação do termo revenda, e não de uma suposta inaplicabilidade do método em virtude da inadequação da margem. A decisão se vale de nova fundamentação para atacar o ajuste de preços de transferência efetuado pela recorrente;
- x) que a suposta inaplicabilidade do PRL na importação de bens sujeitos a produção local não poderia ser interpretada, mas deveria estar expressa da Lei 9430/96. A necessidade de expressa vedação legal não se faz por mera retórica, mas pela dificuldade prática em aplicar a legislação da maneira interpretada na r. decisão. A considerar, há uma sensível diferenciação entre os casos de industrialização da hipótese dos autos;
- y) que não há no presente caso qualquer irregularidade no cálculo do PRL, até porque o lançamento não apontou ou abordou especificamente este ponto. Assim a fiscalização não poderia desprezar a aplicação do método PRL e aplicar o método PIC;
- z) que a fiscalização procurou realizar uma comparação entre os preços praticados pela recorrente com os preços praticados por outras empresas farmacêuticas. Para tanto, realizou uma busca no SISCOMEX para identificar operações supostamente "similares" e, em seguida, solicitou a algumas empresas nacionais que disponibilizassem documentos comprobatórios dessas importações, documentos esses que embasam o presente processo. Ocorre que a legislação não admite a utilização de documentos de terceiras empresas para fins de aplicação do método PIC e verificação dos preços praticados pelo contribuinte. Tal procedimento contraria as disposições do art. 21 da Lei 9430/96;
- aa) que, ao selecionar operações para comparação com os preços da recorrente, a fiscalização não verificou se as referidas importações foram realizadas em condições de mercado, se eram originadas de países que oferecem subsídios governamentais, ou se foram realizadas em condições atípicas. No que se refere ao aceclofenaco, a fiscalização toma como base para comparação apenas três operações de importação: uma realizada pela empresa Galena Química Farmacêutica Ltda., e duas realizadas pela União Química Farmacêutica Nacional S/A;

PROCESSO Nº. : 16327.001235/2004-16
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.303

- bb) que a multa de ofício é excessiva, caracteriza um confisco;
- cc) que a cobrança dos juros moratórios com base na taxa SELIC é ilegal.

É o relatório.

A



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

RECURSO EX OFFICIO

O recurso ex officio tem amparo legal (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 09/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, tratam os presentes autos, de recurso de ofício interposto pela colenda 5ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo – SP, com relação à exclusão do lançamento de parcelas correspondentes ao preço de transferência relativo aos produtos importados para revenda.

A base de cálculo apurada pela fiscalização sofreu ajustes por parte da decisão de primeira instância, conforme revisão efetuada nos itens constantes do quadro abaixo:

MEDICAMENTO	AJUSTE R\$			
	Ter. Verificação	DIPJ/2000		Dif. a Ajustar
Produtos adquiridos em 1999				
Cefprozil 500mg e/ou Cefzil 500mg	112.877,15	190.486,00	Fl. 36	0,00
Taxol injetável 30mg	3.226.444,93	2.267.027,00	Fl. 48	1.082.989,45
Taxol injetável 100mg	2.143.455,48	1.776.815,00	Fl. 47	1.836.134,27
Platiran injetável 50mg	307.321,21	307.103,00	Fl. 33	131.018,44
Paraplatin 150mg solução injetável	176.302,77	157.111,00	FL. 31	0,00
Paraplatin 450mg solução injetável	397.933,32	401.128,00	FL. 34	397.933,32
Paraplatin 50mg solução injetável	5.834,60	0,00		5.834,60
Produtos adquiridos em 1998				
Taxol 30mg	51.957,23	0,00		51.957,23
Taxol 100mg	48.397,68	0,00		48.397,68
Platiran 50mg	17.855,82	0,00		17.855,82
TOTAL	6.488.380,19			3.572.120,81

PROCESSO Nº. : 16327.001235/2004-16
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.303

Por ocasião da defesa inicial, a contribuinte justificou, com base nos documentos juntados aos autos, que a fiscalização deixou de considerar as adições já efetuadas na DIPJ/2000 com relação a esses produtos acabados. Por tal motivo, requereu que os valores ajustados na DIPJ/2000 fossem descontados especificamente da exigência formulada nos itens "a" e "b" da autuação, e não do somatório da exigência fiscal (somatório das seções A, B, C e D) sob pena de onerar e distorcer o valor discutido em caba parte da autuação.

Por seu turno, a decisão recorrida acolheu os argumentos da contribuinte, tendo efetuado a revisão do lançamento em relação às diferenças para ajustar o lançamento. Porém, insiste a recorrente, que os ajustes efetuados pela decisão recorrida não seguem qualquer lógica com relação aos valores constantes nos itens relativos ao Termo de Verificação e a DIPJ/2000.

Alega ainda que no quadro demonstrativo constante do voto condutor, é impossível entender os ajustes realizados, pois a soma os valores dos ajustes efetuados pela fiscalização e os ajustes que julga adequados a serem excluídos da exigência não possuem qualquer relação. Também não se encontra a identificação da soma dos valores já ajustados pela recorrente, impossibilitando a compreensão dos valores efetivamente considerados na revisão do lançamento.

Solicita a anulação da decisão de primeiro grau, para que seja explicitado os motivos que levaram ao entendimento consignado na tabela constante da decisão, sendo acolhidos os argumentos de defesa, pois o correto ajuste decorrente do método PRL para produtos de revenda seria R\$ 1.388.710,19 e não R\$ 3.572.120,81. Além disso, o Demonstrativo de Crédito Tributário (fls. 1158) traz outra inexatidão que deve ser rebatida: no cálculo do adicional do IRPJ (linha 5 do Demonstrativo), não se deduziu o valor de R\$ 240.000,00 da base de cálculo do tributo, chegando-se ao valor majorado de R\$ 5.079.074,26, quando o correto seria R\$ 5.055.074,25.

PROCESSO Nº. : 16327.001235/2004-16
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.303

Efetivamente, do exame dos ajustes realizados pela decisão de primeiro grau, no demonstrativo de fls. 1149, onde foram acolhidos os argumentos de defesa, no sentido de que seja excluído do montante tributável os ajustes levados a efeito na DIPJ/2000, consta que no Termo de Verificação, a autuação exigiu o montante de R\$ 6.488.380,19, sendo que os ajustes levados a efeito pela contribuinte por ocasião da entrega da declaração de rendimentos, totalizaram R\$ 5.099.670,00, cujos valores foram acolhidos pela turma julgadora. Porém, apesar de aceitar os valores tributados pela contribuinte, a decisão recorrida manteve a exigência no valor de R\$ 3.572.120,81, quando, ao que tudo indica, o valor residual do item relativo aos produtos importados para revenda, deveria ser de R\$ 1.388.710,19.

Assim, como acima demonstrado, o valor real dos ajustes de preços de transferência sobre produtos acabados é inferior ao estabelecido pela fiscalização na autuação. Porém, apesar do reconhecimento desse argumento, a decisão tomou como base de cálculo os valores constantes do demonstrativo acima transcrito, os quais não demonstram lógica nos cálculos, tendo em vista que, no Termo de Verificação Fiscal, foi considerado como adição o valor de R\$ 6.488.380,19, enquanto que na DIPJ/2000, a contribuinte procedeu a adição de R\$ 5.099.670,00 – valor esse aceito pela decisão recorrida -, porém, foi mantida a exigência de R\$ 3.572.120,81, enquanto que, salvo melhor juízo, deveria permanecer tão-somente a parcela de R\$ 1.388.710,19.

No voto condutor do aresto recorrida não consta qualquer explicação dos motivos que levaram a turma julgadora acolher somente parte dos valores constates na DIPJ.

Nessas condições, entendo que devem ser acolhidos os argumentos da recorrente no sentido de declarar a nulidade da mesma, para que outra seja proferida na boa de devida forma.

A



PROCESSO Nº. : 16327.001235/2004-16
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.303

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de declarar nula a decisão de primeiro grau.

Brasília (DF), em 12 de setembro de 2007


PAULO ROBERTO CORTEZ